ACÓRDÃO - AC00 - 1250/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4348/2023
PROTOCOLO	: 2238895
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: GUIOMAR BARBOSA DO NASCIMENTO ROCHA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DO BALANCETE REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DO PARECER DO CONTROLADOR INTERNO DEMONSTRANDO DE FORMA INEQUÍVOCA O ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção apenas de impropriedades de natureza formal, as quais resultam na formulação de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1° de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados/MS**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade de **Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos atos destacados no corpo deste voto, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em

julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, aos membros do Conselho do FUNDEB, que aperfeiçoem o processo de elaboração do parecer e ao controlador interno, para que demonstre de forma inequívoca o acompanhamento das contas na elaboração do parecer; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de novembro de 2023

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados/MS, exercício financeiro de 2022, gestão de Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha, secretária municipal de educação.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, (peça 50), e o Ministério Público de Contas (peça 52), concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando: 1. Intempestividade no encaminhamento do balancete referente ao mês de janeiro; 2. Recomendação aos membros do Conselho do FUNDEB que aperfeiçoem o processo de elaboração do parecer; 3. Recomendação ao controlador interno para que ao elaborar o parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa – Contas Anuais e o Ministério Público de Contas – MPC concluíram que a prestação de contas apresenta as seguintes ressalvas: 1. Intempestividade no encaminhamento do balancete referente ao mês de janeiro; 2. Recomendação aos membros do Conselho do FUNDEB que aperfeiçoem o processo de elaboração do parecer; 3. Recomendação ao controlador interno para que ao elaborar o parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas. Diante disso, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações: 1. Intempestividade no encaminhamento do balancete referente ao mês de janeiro; 2. Recomendação aos membros do Conselho do FUNDEB que aperfeiçoem o processo de elaboração do parecer; 3. Recomendação ao controlador interno para que ao elaborar o parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Força-Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados/MS, exercício de 2022, sob a responsabilidade de Guiomar Barbosa do Nascimento Rocha, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos atos destacados no corpo deste voto, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, aos membros do Conselho do FUNDEB, que aperfeiçoem o processo de elaboração do parecer e ao controlador interno, para que demonstre de forma inequívoca o acompanhamento das contas na elaboração do parecer;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 1° de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/ARP